

PROJETO DE LEI Nº. , DE DE DE 2013.

Dispõe sobre a cobrança de pedágio nas rodovias do Estado de Goiás.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobrança de pedágio nas rodovias do Estado de Goiás.

Art. 2º Fica proibida a instalação de praças de cobrança de pedágio em rodovias administradas e exploradas pelo Governo do Estado de Goiás ou por concessionária, em distância inferior ao raio de 50 km (cinquenta quilômetros), contados a partir dos limites territoriais da capital.

Art. 3º Ficam isentos do pagamento da tarifa de pedágio os veículos oficiais, quando em serviço.

Art. 4º É isento do pagamento da tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio.

§ 1º Para se beneficiar da isenção na praça de cobrança de pedágio do município em que reside ou trabalha, o proprietário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

§ 2º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.

Art. 5º A tarifa de pedágio será reduzida de 50% (cinquenta por cento) para qualquer tipo de caminhão, quando transitar vazio.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder abatimento, no valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), até o montante dos valores pagos pelo contribuinte a pedágios administrados pelo Estado de Goiás, diretamente ou por meio de concessão.

§ 1º Deverá ser utilizado como documento comprobatório do valor pago o recibo expedido pelo órgão ou concessionária responsável pela administração de cada pedágio, ainda que dele não conste a identificação do veículo.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá os procedimentos pelos quais o contribuinte exercerá seu direito ao abatimento, bem como os percentuais incidentes sobre os valores pagos a pedágios para o fim de apuração do crédito a ser abatido, observando-se os seguintes limites mínimos:

I – 50% (cinquenta por cento), para o contribuinte pessoa física ou jurídica, dos recursos correspondentes a participação do Estado na divisão da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA).

§ 3º É direito do contribuinte que lhe seja entregue o recibo de que trata o § 1º deste artigo no ato do respectivo pagamento, cuja emissão é dever do órgão ou concessionária responsável pelo pedágio.

Art. 7º Fica proibida a cobrança de pedágio de trechos de rodovias que tenham sido duplicadas com recursos provenientes do erário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que dispõe sobre a cobrança de pedágio nas rodovias do Estado de Goiás.

Tomo a iniciativa de apresentar esta propositura em razão da adoção pelo poder executivo do Estado de Goiás de uma política de concessão de rodovias à exploração por parte da iniciativa privada, mediante a cobrança de pedágio. Tal política objetiva viabilizar a implementação de melhorias na malha rodoviária, entretanto, se não forem adotadas as medidas sugeridas por esta proposta legislativa, trará, também, inconveniências que só serão percebidas posteriormente.

Um dos problemas mais comuns dos respeito ao ônus desproporcional que pesa sobre a população dos municípios onde se instalam as praças de cobrança de pedágio. De fato, essa população é penalizada economicamente em seus deslocamentos diários, para trabalhar, estudar ou fazer compras, realizadas muitas vezes no âmbito do território do próprio município.

A simples decisão de localizar uma praça de cobrança de pedágio em um determinado município pode comprometer seriamente a competitividade das atividades econômicas nele localizadas e, por conseguinte, a competitividade do próprio município. No mundo globalizado em que vivemos, tal situação pode assumir contornos inimagináveis, em termos de estagnação da econômica local, redução do número de empregos e evasão populacional.

Para não gerar os danos mencionados, a presente proposta visa proibir a instalação de praças de cobrança de pedágio em rodovias administradas e exploradas pelo Governo do Estado de Goiás ou por concessionária, em distância inferior ao raio de 50 km (cinquenta quilômetros), contados do limite territorial da capital, haja vista o elevado número de condutores que trafegam diariamente entre Goiânia e municípios limítrofes para fins de estudos, saúde e aquisição de alimentação básica.

A proposta isenta do pagamento de tarifa de pedágios os veículos cujos proprietários possuam residência permanente ou que exerçam atividades profissionais permanentes no município em que se localizar a praça do

pedágio. Para evitar desvios e mau uso da norma, estamos prevendo que o benefício da isenção dependa de cadastramento e identificação dos veículos pelo seu veículo pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

Este projeto tem, também, como objetivo abater do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA a pagar os valores pagos pelo contribuinte a pedágios.

O pagamento do IPVA é uma obrigação e o cidadão ao honrar seu pagamento pode ser beneficiado com este desconto uma vez que paga pedágios. Seria uma forma de minimizar os prejuízos causados, uma vez que é obrigação do Estado oferecer aos cidadãos condições de transportes favoráveis.

Há ainda de se registrar que o simples fato do contribuinte pagar IPVA e taxas cobradas por pedágio para utilização de trechos da malha rodoviária, implica em bitributação, haja vista que o retro citado imposto é aplicado sobre todos os veículos a fim de que estes estejam habilitados a circular nos logradouros públicos.

Em outras palavras, considerando que o contribuinte tenha que pagar taxas para circular em determinadas localidades, ao mesmo tempo em que paga o IPVA, estaríamos falando da existência de uma taxa com finalidade idêntica ao imposto. Ou seja, duas despesas ao contribuinte em face de um mesmo fato gerador.

Registre-se, ainda, que para o contribuinte haverá um considerável incremento nas despesas com o pagamento de pedágios, sejam em viagens comerciais ou de lazer, nada mais justo do que proporcionar o abatimento dos valores dispendidos na ação de pagamento de pedágios no momento do pagamento do IPVA.

Neste sentido, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual